

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10820-001.316/92-38
RECURSO NR. :79.339
MATERIA :PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE :MARTINS NISHIMURA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)
SESSÃO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.762

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nr. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nr. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

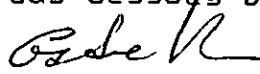
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

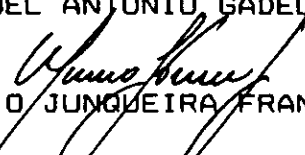
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS NISHIMURA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Processo nr.: 10820-001.316/92-38
Acórdão nr.: 108-02.762

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

uf Cel

Processo nº 10820/001.316/92-38

Resolução nº 108-02.762

Recurso nº 79339

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício para cobrança do Pis-Dedução, exercício de 1988, cujo relatório do processo matriz segue:

- Diferença entre o passivo declarado pela empresa e a documentação apresentada.

- Diferença no saldo de depreciação acumulada, conforme declaração de rendimentos, e apuração de sua movimentação às fls. 08, importando em saldo devedor de correção monetária a maior.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual concorda com a autuação referente ao passivo não comprovado, insurgindo-se, tão-somente, com relação à apuração de correção monetária devedora a maior. Neste aspecto, informa desconhecer a forma como foi a diferença levantada, alegando ter obedecido aos ditames do Decreto-lei 2341/87. Junta mapa de correção monetária que sustentou sua contabilização.

Informações fiscais às fls. 36, no sentido da manutenção do lançamento, tendo em vista que o Decreto-Lei 2341/87 determinou a utilização da OTN média no cálculo das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

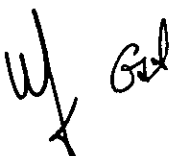
Decisão monocrática às fls. 37, mantendo "in totum" o lançamento original.

No recurso, de fls. 43, a ora recorrente inova seus argumentos no sentido de frisar o duplo efeito de seu procedimento. Alega que se houve erro no tocante à correção monetária das depreciações o mesmo ocorreu com as contas de ativos ensejadoras de correção credora. Demonstra, partindo do saldo da conta de "Móveis e Utensílios" em 31/12/86, e aplicando os índices legais de correção, ter por outro lado, efetuado a maior o reconhecimento da correção credora, valor superior ao agora lançado de ofício.

Por derradeiro, recorre da incorreta aplicação do encargos da TRD nos termos do art. 9º da Lei 8177/91.

Retornam os autos para novo julgamento após cumprida a Resolução de fls. 48/49.

É o relatório.



Processo nº 10820/001.316/92-38

Resolução nº 108-02.762

Recurso nº 79339

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

V O T O

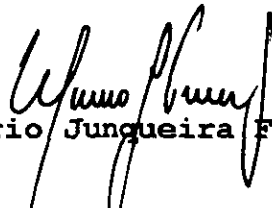
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz somente quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que no período entre 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, sejam reduzidos os juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996

